



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003020/2003-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.255 – 1ª Turma Especial**
Data 06 de agosto de 2013
Assunto Resolução
Recorrente IOCHPE-MAXION S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento na realização de diligência, para juntar os presentes autos ao processo nº 11610.000833/2002-89, por conexos. Vencida a Conselheira-Relatora Carmen Ferreira Saraiva, que negava provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 145

Relatório.

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição em 27.02.2003, fl. 03, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro, código 6800, do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 71.654,46, para compensação dos débitos identificados nos Pedidos de Compensação formalizados nos processos apensos nºs 11610.003728/2003-82, 11610.004585/2003-26 e 11610.003148/2003-95.

Em conformidade com o Despacho Decisório Derat/DRF/SPO/SP, de 08.11.2007, fls. 47-47, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas a partir das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Cabe ressaltar que foram considerados os dados constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora nº 1261229, fls. 30-34. Tem-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 foi examinado no processo nº 11610.000833/2002-89, oportunidade em que foi considerado como correto o somatório constante na DIPJ de R\$ 6.405.736,87 de IRRF no ano-calendário de 2001, fls. 32 e 36-42. Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 12.12.2007, fl. 49, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 14.01.2008 (segunda-feira), fls. 54-71, com os argumentos a seguir sintetizados.

Apresenta o pedido de reconsideração no prazo de cinco dias (art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Diz apresentar seu arrazoadado tempestivamente.

Tece esclarecimentos sobre o Per/DComp em que utilizou-se o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 que foi examinado no processo nº 11610.000833/2002-89, inclusive no que se refere à limitação de compensação de prejuízos fiscais.

Suscita que os débitos indicados nas Declarações de Compensação estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Argúi que o Despacho Decisório Derat/DRF/SPO/SP é nulo, uma vez que restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, já que desconhece os motivos do indeferimento do seu pedido, já que não foi intimada da decisão proferida no processo nº 11610.000833/2002-89 (art. 37 da Constituição Federal).

Diz que tem legitimidade para pleitear a restituição do IRRF incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro, código 6800, do ano-calendário de 2001, haja vista que não apurou qualquer valor devido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 2001, de acordo com a DIPJ do período.

Procura demonstrar que

Comprova-se, diferentemente, do que restou consignado na r. decisão ora reclamada, o valor retido pelos bancos a título de imposto de renda poderia ser compensado com prejuízo dos períodos anteriores, o que por si só já acarreta a sua restituição por parte do fisco.

Destaca a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001 e que poderia usufruir da compensação integral de prejuízos fiscais de acordo com o Programa Especial de Exportação (Befiex), previsto no inciso III do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 e o art. 95 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui Diante do exposto requer seja conhecida a presente manifestação de inconformidade e, afinal, provido o pedido de restituição, para, conseqüentemente, deferir os Pedidos de Compensação.

Ademais, requer-se o cancelamento das cartas cobrança recebidas pela Recorrente bem como qualquer procedimento de cobrança (como a inscrição em dívida ativa), de modo que seja determinada a suspensão dos pedidos de compensação até o deslinde do pedido de restituição, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III).

Termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-20.516, de 19.02.2009, fls. 103-109: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO..

Constitui crédito a compensar ou a restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Notificada em 19.03.2009, fl. 111, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.04.2009, fls. 112-129, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

Fez sustentação oral em plenário, pela recorrente, Dr. Juan Mello, OAB/SP nº 173.644.

É o Relatório.

Voto Vencedor

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Redatora Designada.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende da análise dos autos trata o presente processo de pedido de restituição de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, de código 6800, do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 71.654,46, para compensação dos débitos identificados nos Pedidos de Compensação formalizados nos processos apensos nºs 11610.003728/2003-82, 11610.004585/2003-26 e 11610.003148/2003-95.

Ao analisar o pleito a DRF de origem converteu o pedido de restituição de IRRF em pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e consignou, expressamente, que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 já havia sido objeto de pedido pelo interessado e de análise de sua procedência, pelo órgão de origem, nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89. Considerou, assim, que o valor pleiteado no presente processo, de R\$ 71.654,46, já havia sido utilizado como dedução na apuração do saldo de IRPJ a pagar, do referido ano-calendário, nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89 e não reconheceu qualquer valor a favor da recorrente.

Ao se defender, nestes autos, do indeferimento de seu pedido pela Turma Julgadora de 1ª instância, a recorrente apresenta argumentos relacionados a apuração do IRPJ do ano-calendário 2001, como o direito a compensação integral dos prejuízos acumulados de anos-calendários anteriores, sem a limitação de 30%, por ser empresa beneficiária do programa BEFIEX.

Ocorre que todos os elementos que compõem a apuração do saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 foram objeto de análise nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89, sendo, o presente processo, conexo com aquele, principal, razão pela qual deverão ser apreciados em conjunto, já que a decisão a ser proferida neste processo, depende da decisão a ser proferida nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89 que analisa o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, do qual a parcela do IRRF de R\$ 71.654,46, faz parte.

Tal situação já havia sido identificada pela própria DRJ em São Paulo/SPOI como se verifica do despacho exarado à fl. 90 (94 do processo digital), onde consta expressamente que o presente processo é conexo com o de nº 11610.000833/2002-89, razão pela qual deveriam, ambos, serem apreciados em conjunto.

Posteriormente, a DRF em Taubaté/SP, solicitou o retorno dos autos e promoveu ao “Termo de Desapensação” (fls. 139, processo digital).

No memorial apresentado e na sustentação oral feita em plenário pelo patrono da recorrente, afirmou-se que a interessada não fora cientificada do despacho decisório

Processo nº 11610.003020/2003-21
Resolução nº **1801-000.255**

S1-TE01
Fl. 148

proferido nos autos do processo de n.º 11610.000833/2002-89 e que somente após a decisão proferida nestes autos, teria sido intimada da decisão proferida naquele processo de n.º 11610.000833/2002-89, que estaria em pauta de julgamento do próximo dia 08/08/2013, 1ª. Seção / 3ª. Turma / 1ª. Câmara.

A Portaria MF n.º 666, de 2008, já determinava que “serão objeto de um único processo administrativo, os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas”. (art. 1º., inciso IV).

Assim, nos termos do que dispõe o § 7º do artigo 49 – Anexo II do RICARF, voto pela conversão do presente julgamento na realização de diligência, para que o presente processo seja anexado, por apensação, aos autos do processo de n.º 11610.000833/2002-89, para julgamento em conjunto, dada a conexão entre ambos.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada.